

## **Resolução nº 47**

### **Competência para Ações sobre Internet Resolução da ABPI nº 47**

**Acolhendo a recomendação formulada pela Comissão de Repressão às Infrações, em 15 de maio de 2003 o Conselho Diretor e o Comitê Executivo da ABPI aprovaram a presente Resolução**

#### **Assunto: Competência - Internet - PL 7153/02**

Considerando que:

a) o Projeto de Lei 7153/02, apresentado pelo Deputado Roberto Pessoa, pretende alterar o art. 4o. da Lei dos Juizados Especial (9.099), para prever a competência do foro do domicílio do autor, ou do local do ato ou fato, para as ações que versem sobre o uso da Internet;

b) dentre as ações que seriam abarcadas pela abrangência desta norma inserem-se as demandas fundadas na violação de direitos de Propriedade Intelectual no âmbito da Internet;

a ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual, após analisar o tema em sua Comissão de Repressão às Infrações, firma a presente resolução, para o fim de concluir e recomendar o quanto segue:

1. À luz do ordenamento jurídico vigente, o domicílio do autor já é o foro competente para as ações:

a) cujos réu(s) não seja(m) domiciliado(s) ou residente(s) no Brasil (art. 94, § 3o. do CPC);

b) de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC); e

c) de responsabilidade civil do fornecedor de produtos ou serviços (art. 101, I, do Cód. de Defesa do Consumidor).

2. A competência para a ação com vistas à reparação do dano oriundo de ilícito civil (que pelo art. 100, V, "a", do CPC é definida pelo local do ato ou fato) corresponde também à competência para a ação que objetiva o cumprimento da obrigação, já que o inadimplemento desta dá nascimento àquela, que lhe serve de sucedâneo (1), sem prejuízo da execução específica da obrigação de fazer ou não fazer.

3. A competência para as ações de reparação de dano (ajuizadas no domicílio do autor ou no local do ato ou fato, conforme a hipótese) também se estende aos demais pedidos conexos que lhe forem cumulados (nas hipóteses em que a cumulação for admissível, cf. arts. 102 e 292, § 1o., inciso II, do CPC), ainda que estes possuam natureza diversa (declaratórios ou constitutivos).

4. Desta forma, a ABPI reputa desnecessária a alteração pretendida pelo PLC 7153/02, uma vez que a matéria já encontra suficiente e satisfatório tratamento legal. De qualquer forma, caso dito PLC venha a ser aprovado, a modificação nele preconizada ficará restrita às ações ajuizadas no âmbito do Juizado Especial Cível, não se estendendo às ações propostas na Justiça Comum.

Rio de Janeiro, 15 de Maio de 2003.

José Antonio B. L. Faria Correa  
Presidente

Lélio Denicoli Schmidt  
Diretor Relator

Ricardo Fonseca de Pinho  
Coordenador da Comissão de Repressão às Infrações

Paulo Parente Marques Mendes  
Vice-Coordenador da Comissão de Repressão às Infrações

---

1 - Cf. lições de CELSO AGRÍCOLA BARBI (Comentários ao CPC, v. I, tomo II, ns. 592 e 594, págs. 455 e 457, ed. Forense, 1975) e NÉLSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (CPC Comentado, pág. 521, ed. RT, 1996), dentre outros.

[Volta ao texto](#)